> **apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração**, o que não restou demonstrado na presente situação" (Acórdão 1.301/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) (Grifou-se).

Corroborando com esse entendimento, em outro julgamento o Tribunal de Contas da União entendeu da seguinte forma:

> (...) **a exigência de visita técnica**, com prévio cadastramento de representante das licitantes, impôs ônus indevido aos possíveis interessados, principalmente àqueles que não estão sediados em local próximo ao de execução da obra.
> (...) a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que exigência dessa natureza deve feita apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, **sendo suficiente a declaração, por parte do licitante, de que conhece o local dos serviços**. Observo que esse entendimento foi adotado em diversas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.150/2008 – Plenário" (1.215/2014, 1.ª Câm., rel. Min. José Múcio Monteiro) (Grifou-se).

Dessa forma, diante da flagrante violação as normas gerais que regem as licitações, têm-se como indevida a desclassificação da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

> **Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).** (Grifou-se).